



Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

**Processo nº 11.750/2011 – TC**

**Órgão de origem: Sec. Extraordinária de Assuntos da Copa**

**Interessados: Múcio Gurgel de Sá, Fernando Fernandes de Oliveira, Adriana Andrade Sinedino de Oliveira, Plínio Teixeira Campos, José Ferreira de Souza Filho, Francisca Marta Duarte Machado, Túlio Fernandes de Mattos Serejo, Armando José Silva, Maria de Fátima M. Marques, Ramzi Giries Elali, Demétrio Paulo Torres e Valora Participações Ltda.**

**Assunto: Contratação de serviços de consultorias para a PPP da Arena das Dunas**

**Órgãos fiscalizados: Secretaria Extraordinária de Assuntos da Copa – SECOPA, e Secretaria do Estado do Turismo – SETUR.**

**Advogados: Antonino Pio Cavalcanti de Albuquerque (OAB/RN 5.285), Katarina Cavalcanti Chaves de Albuquerque (OAB/RN 5.605), Adriana Fernandes Pereira (OAB/CE 21.199), Walana Paula Mesquita e Silva (OAB/RN 7.739), Eduardo Serramo da Rocha (OAB/RN 1.525), Paulo de Tarso Fernandes (OAB/RN 1.022), Esequias Pegado Cortez Neto (OAB/RN 426 – A), Alexandre Henrique Pereira (OAB/RN 4.594) e Débora Memória (OAB/CE 14.801)**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÕES DE EMPRESA DE CONSULTORIA PARA ASSESSORIA, ESTRUTURAÇÃO, MODELAGEM E DESENVOLVIMENTO DO PROJETO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), PARA CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DO ESTÁDIO ARENA DAS DUNAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM APLICAÇÃO DE MULTAS E OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

### **RELATÓRIO:**

Tratam os autos sobre auditoria de conformidade acerca de contratações de empresa de consultoria para assessoria, estruturação, modelagem e desenvolvimento do projeto de Parceria Público-Privada (PPP), para construção e operação do estádio Arena das Dunas, construído para sediar os jogos da Copa do Mundo de 2014.



Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

Nesse desiderato foram firmados dois contratos pela Secretaria Estadual de Turismo – SETUR, representada pelo seu então titular, Sr. Múcio Gurgel de Sá, com a empresa Valora Participações Ltda.

O primeiro foi o Contrato de Prestação de Serviços nº 05/10 (fls. 1331/1337), cujo objeto foi prestação de assessoria econômica, financeira e jurídica para o acompanhamento do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) para os estudos do projeto da Arena das Dunas, firmado através de dispensa de licitação no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) e com prazo de execução de 03 (três) meses.

O segundo foi o Contrato de Prestação de Serviços nº 15/10 (fls. 803/810), que teve por objeto a prestação de assessoria econômica, financeira e jurídica para a estruturação do projeto de parceria público privada (PPP) da Arena das Dunas, no valor de R\$ 4.600.254,00 (quatro milhões seiscentos mil e duzentos e cinquenta e quatro reais) e prazo de 12 meses.

Os contratos foram analisados pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Copa de 2014 – CAF COPA, através da Informação nº 009/2015 (fls. 1994/2018), onde foram identificados responsáveis, individualizadas condutas e sugeridas as respectivas citações para oportunização de manifestação e defesa, sendo apontada a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades de cunho formal e material:

- a. Ausência de orçamentos base com planilhas da composição dos custos unitários (art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93);
- b. Ausência de justificativa de preço, obrigatória para o procedimento de dispensa de licitação (art. 26, III, da Lei 8.666/93);
- c. Projeto básico incompleto e que não atendeu aos parâmetros legais (art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/93);
- d. Frustração ao caráter competitivo da licitação em vista da formalização de termo de referência incompleto, favorecendo um licitante (art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93);



**Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves**

- e. Irregularidade material em virtude de sobrepreços praticados no Contrato n° 05/2010;
- f. Irregularidade material em virtude de sobrepreços no Contrato n° 15/2010;
- g. Irregularidade material em virtude da não prestação de serviços relacionados ao Contrato n° 05/2010;
- h. Irregularidade material em virtude da não prestação de serviços relacionados ao Contrato n° 15/2010; e
- i. Ausência dos estudos necessários a justificar a opção pela PPP, nos termos do art. 10, I, 'a', da Lei n° 11.079/2004.

Foram então determinadas as citações dos responsáveis, sendo certificado pela Diretoria de Atos e Execuções- DAE, fls. 2.224/2.245, que vieram aos autos defendendo-se tempestivamente a empresa **Valora Participações Ltda., Múcio Gurgel de Sá, Fernando Fernandes de Oliveira, Adriana Andrade Sinedino de Oliveira, Plínio Teixeira Campos, José Ferreira de Souza Filho, Francisca Marta Duarte Machado, Túlio Fernandes de Mattos Serejo, Armando José Silva, Maria de Fátima M. Marques e Ramzi Giries Elali.** Restou intempestiva a defesa apresentada por **Demétrio Paulo Torres**, razão pela qual lhe foi decretada a revelia e pelo qual suas razões de defesa não serão apreciadas.

Analisadas as defesas pela CAFCOPA através da Informação n° 006/2018, fls. 2.257/2.304, concluiu-se que as defesas apresentadas não teriam esclarecido ou sanado os fatos apontados como irregulares, concluindo-se pela irregularidade das contas com penalização de todos os responsáveis citados.

Parecer do MPJTC sob o n° 314/2018-PG, da lavra do Dr. Ricart dos Santos, consonante com o posicionamento do Corpo Técnico.

É o que importa relatar.



Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Consoante a estruturação da análise feita pelo Corpo Técnico e utilizada também pelo *Parquet* especial, analisaremos os fatos dividindo-os por tópicos relacionando-os por responsáveis/defendentes, de modo a manter a conformidade da análise processual.

Dada a multiplicidade de fatos tidos por irregulares e de defendentes não se repetirá aqui a integralidade das acusações feitas a cada um, mas apenas breve resumo em cada um dos tópicos atinentes, pois dada a qualidade do trabalho realizado pelo Corpo técnico, onde fundamentadamente demonstrado cada ponto de acusação e a responsabilidade de cada um dos defendentes, isso se demonstraria redundante.

Diante disso, adotamos o teor das duas referidas peças processuais como parte integrante desse voto e como fundamentos de sua decisão.

Fazemos, contudo, a ressalva de que não se sustenta a afirmação do Corpo Técnico de que o Relatório de auditoria gozaria de “*presunção de veracidade e legitimidade, que só pode ser desfeita mediante a apresentação de prova robusta em contrário*”. Em processo acusatório na seara do controle externo, como resta ser o presente, o ônus da prova recai sobre quem acusa, nesse caso o Corpo Técnico e o *Parquet* de Contas.

Presunção legal somente é admitida quando expressamente prevista, como, por exemplo, quando restem indemonstrados documentos que perfaçam requisitos legais exigidos para a correta formalização processual (v.g. orçamento básico) e os necessários para demonstração da efetiva entrega e materialidade do produto/serviço contratado. Descumpridos os termos legais incorre-se em presunção de ilegalidade, bastando à acusação demonstrar a ausência da documentação exigida ou o descumprimento dos requisitos legais de sua validade e aceitação.

Por fim, da mesma forma que não se concebe que tenha o Relatório de Auditoria presunção de veracidade, não possuem essa condição os atos, documentos e pareceres gerados no processo administrativo, tendo todos que se assentarem no conjunto documental existente nos autos que para ter teor probante. Utilizando-se de caso discutido nos autos, não



**Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves**

basta a defesa ou pareceres integrantes dos autos afirmarem que houve pesquisa de mercado e que os preços contratados seriam condizentes com os de mercado, tendo-se que demonstrar a efetiva realização da pesquisa e que esta tenha atendido os requisitos e formalidades legais de transparência, abrangência, eficácia e coerência.

Passemos, assim, à análise dos argumentos de defesa individualmente, na ordem já adotada nas peças processuais anteriores.

## **I – VALORA PARTICIPAÇÕES LTDA.:**

Conforme consignado à Informação nº 009/2015, a defendente Valora Participações Ltda., contratada nos dois processos sob análise, teria se beneficiado: **(a)** por ter sido contratada por valores superiores aos de mercado e **(b)** por ter recebido pagamento por serviços cuja efetiva prestação e entrega não restaram demonstradas<sup>1</sup>.

Conforme descrito na peça inaugural de análise em relação à primeira acusação, restou patente a possibilidade da *“da existência de sobrepreços na execução dos contratos em pauta, posto, como já explicado, a total ausência de qualquer justificativa de preço ou de orçamento elaborado para tais contratos”*.

A acusação foi lastreada na constatação de que o contrato teria sido firmado sem a realização de obrigatória pesquisa de preços, já que o documento encartado à fl. 08 dos autos não cumpriria esse desiderato, tratando-se apenas de uma tabela de preços onde nem mesmo se informava como e com que empresas os valores teriam sido pesquisados, e que ainda teria descumpridos os requisitos legais por não apresentar orçamento detalhado em planilhas com a composição de todos os seus preços unitários da contratação que se desejava realizar.

---

<sup>1</sup> Na Informação nº 06/2018 CAFOPA identificou-se as irregularidades como (a) ocorrência de superfaturamento por sobrepreço e (b) Ocorrência de superfaturamento de serviços.



**Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves**

Diante disso, o Corpo Técnico baseou-se em tabelas oficiais<sup>2</sup> para demonstrar que os valores de ‘hora de consultoria’ contratados foram bastante superiores à média encontrada, em alguns casos ultrapassando 300% (trezentos por cento) a média.

A defendente arguiu em sua defesa preliminar de prescrição da pretensão punitiva por parte desse TCE, mais especificamente da prescrição intercorrente, por suposta paralisação do feito por mais de 03 (três) anos.

Conforme bem entendido na peça técnica, a possibilidade da ocorrência de prescrição intercorrente, prevista no art. 111, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/RN, não se aplica ao presente feito, na conformidade do art. 170 da mesma norma, pelo fato de que o processo já estava em tramitação no data da entrada em vigor da referida norma. A possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente é restrita, pela expressa previsão legal, aos processos iniciados a partir de abril de 2012, o que não é o caso do presente.

Coerente também o posicionamento técnico a respeito do pedido de chamamento ao processo de sócios que teriam abandonado a composição societária da empresa, pois a responsabilidade recai sobre a pessoa jurídica contratada e não sobre seus atuais ou antigos sócios (pessoas físicas), a não ser quando de eventual futura execução judicial, onde tal assunto poderia ser provocado pela defendente.

Passando-se ao mérito, alegou-se a existência de pesquisa mercadológica que justificaria os preços contratados, sendo esta a já referida como existente à fl. 08 dos autos.

Tem razão o Corpo Técnico ao afirmar que tal documento, feito nos moldes exigidos para dispensa de licitação para compra de pequenos valores, não atende ao exigido pela Lei nº 8.666/93, que assim normatiza a matéria:

---

<sup>2</sup> Tabelas de consultoria do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, da Associação Brasileira de Consultores de Engenharia – ABCE, e da Federação Nacional dos Administradores – FENAD.



Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

***Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:***

*(...)*

***§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:***

*(...)*

***II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;***

***Art. 26. (...)***

***Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:***

*(...)*

***III - justificativa do preço.***

A suposta pesquisa existente nos autos, que não demonstra quais as empresas consultadas, como teria se dado tal consulta em mesmo indica quantas horas de consultoria ou que tipo de consultores se estaria buscando, não serve aos requisitos legais.

Desta feita, o procedimento de se buscar parâmetros para os preços através de outros contratos feitos pela Administração ou de tabelas oficiais encontra consonância com os manuais de auditoria e com a praxe adotada pelo Tribunal de Contas da União, estando adequada a metodologia utilizada pelo Corpo Técnico para aferir a ocorrência de sobrepreço na contratação.

Em relação ao tipo de profissional contratado, também não há que se censurar os critério utilizados como parâmetro, pois trata-se de horas de consultoria prestadas por profissionais com o devido escalonamento, não restando coerente a alegação da defesa, até por se tratar de simples argumentação, sem prova, de que o serviço que se teria contratado seria mais especializado e que por isso seria também mais oneroso. Os resultados apresentados, quando apresentados, não se coadunam com essas alegações.



**Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves**

Também não se sustenta a alegação de nas tabelas utilizadas como parâmetro não se teria levado em consideração os encargos sociais, custos administrativos, despesas fiscais etc, pois resta demonstrado o contrário na peça técnica.

Quanto à materialidade dos serviços contratados, frente à afirmação da auditoria de que parte dos serviços apresentados como fruto da contratação já compunham os autos antes da assinatura, a defendente afirmou que diante do receio de não haver tempo suficiente para sua realização estes teriam sido adiantados e entregues antes da assinatura.

*Data maxima venia*, essa alegação é mais uma confissão de irregularidade do que propriamente uma tentativa de defesa, se revelando absolutamente inverossímil. Algo assim, para ter um mínimo de verossimilhança, teria que vir acompanhado de registros previamente feitos, fora do processo, como atas de reuniões, e-mails, protocolos de entrega e também ter sido formalizado previamente. Sem qualquer tipo de indício a demonstrá-la, mesmo que superficialmente, uma alegação como essa, feita somente quando da auditagem do recebimento dos produtos, não geram efeitos probantes.

Conforme relatado na peça técnica final, “*as etapas realizadas na PMI foram relatadas na própria justificativa para a contratação da empresa Valora, quando fora afirmado que o Estado do RN e a Prefeitura Municipal de Natal haviam decidido conjuntamente pela adoção da PPP, fazendo tal anúncio em 19/11/2009, publicando no mesmo dia o Aviso de Público (fl. 1128, vol. 5). Adiante, na mesma justificativa, informa que o Estado havia publicado a Complementação de Aviso de início da PMI e o Termo de Autorização para estudos de viabilidade (fl. 1129, vol. 5)*”.

Tem-se assim que os produtos apresentados pela defendente como sendo resultado da contratação já existiam e compunham os autos antes da assinatura do contrato, compondo a justificativa da sua contratação. Tem-se assim que as quatro cópias de documentos que já compunham os autos e análise feita em duas laudas de estudos entregues por outras empresas não justificam as 1.560hs (mil quinhentas e sessenta horas) cobradas e pagas, restando caracterizado o dano ao erário.



**Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves**

Quanto à acusação de superfaturamento de serviços, tem-se que se considerando que o contrato fora firmado em 16.09.2010 e a fatura apresentada em 07.10.2010, apenas 15 (quinze) dias úteis ou 21 (vinte e um corridos) depois, não se justifica a cobrança de 1.158 horas de serviço, pois nesse caso cada profissional teria que ter trabalhado mais de 55 (cinquenta e cinco) horas por dia, conforme tabela presente à fl. 2.011, o que resta impossível.

Não houve defesa a respeito da imputação de irregularidade consistente no pagamento de quase R\$ 913.276,00 (novecentos e treze mil e duzentos e setenta e seis reais) por 3.474 (três mil quatrocentas e setenta e quatro) horas de trabalho para apresentação do plano de trabalho e do cronograma das atividades a serem desenvolvidas, informações que já constavam na proposta técnica da empresa, mas que posteriormente foram utilizados como justificativa para pagamentos.

Conforme consignado na peça de auditoria, *“os custos de participação em licitação relativos à elaboração de propostas não podem ser remunerados pela administração pública”*, pois nesse caso *“ter-se-ia a absurda situação na qual todas as empresas que participassem de um certame licitatório seriam credoras da administração pública em face de terem apresentado suas propostas”*.

Resta patente, portanto, que a defesa não logrou êxito em afastar as graves irregularidades apontadas pelo Corpo técnico.

## **II – MÚCIO GURGEL DE SÁ:**

O Sr. Múcio Gurgel de Sá, ex-gestor da Secretaria do Estado do Turismo, foi citado para se defender das seguintes possíveis irregularidades apontadas na Informação nº 009/2015: (a) Irregularidades relativas à elaboração do orçamento base; (b) Irregularidades relativas ao projeto básico; (c) superfaturamento por sobrepreços; (d) superfaturamento de serviços e; (e) falta de fundamentos para a opção pela PPP.



**Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves**

Arguiu como preliminar ilegitimidade de parte, sob argumento de que as atividades de coordenação, execução, fiscalização e ordenação das despesas referentes aos projetos estruturantes da Copa do Mundo 2014 seriam da Secretaria Extraordinária da Copa-SECOPA, e não ao órgão que titularizava, a SETUR.

Na teoria parece coerente, e os trechos das normas colacionadas permitiriam esse entendimento.

Na prática, contudo, tem-se que o defendente é acusado por irregularidades por atos que foram firmados por ele, lhe atraindo todas as responsabilidades. Conforme demonstrado no relatório técnico final, “*o ora defendente assinou os dois contratos firmados com a empresa de consultoria, figurando a SETUR como única contratante das despesas em questão (fls. 1331, vol. 5 e fls. 803, vol. 3), sendo o ora defendente o ordenador de tais despesas, conforme notas de empenho à fls. 1339, vol. 5 e 1089/1090*” e ainda que “*nos termos dos contratos firmados pelo ora defendente, resta claro que a obrigação de FISCALIZAR, PAGAR E DELIBERAR sobre esses contratos recai unicamente à pasta deste ex-secretário, conforme se vê de forma clara principalmente às fls. 1.333, vol. 5, cláusula 7.2, VI, e cláusula 7.3 do Contrato 05/10, e das cláusulas sétima, oitava e nona do Contrato 15/10 (fls.806/808, vol. 3)*”.

Desta feita, não há de se dar guarida à preliminar, devendo responder o defendente pelos atos que praticou.

No mérito, inicia sua peroração afirmando não ter cometido nenhum ato que tenha causado prejuízo ao erário ou de improbidade administrativa, que somente se configuraria acaso demonstrado o dolo.

Não procede a afirmação que ato se improbidade administrativa somente se configuraria acaso configurada a ocorrência de dolo, pois conforme já assentado em firme



**Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves**

posicionamento do STJ<sup>3</sup> a demonstração de culpa grave seria suficiente a tipificar as condutas descritas no art. 10 da Lei 8.429/92, quando comprovada a ocorrência de efetivo dano ao erário.

Ademais, não compete a Corte de Contas julgar atos de improbidade administrativa, pelo que tal argumento não encontra sustentabilidade. Avalia-se, aqui, somente a ocorrência das irregularidades formais ou materiais listadas na sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 464/2012), ensejadoras ou não de dano ao erário.

Conclui-se a defesa afirmando-se que os atos praticados pelo defendente não teriam causado nenhum prejuízo ao erário, pois todos os serviços contratados teriam sido efetivamente prestados e a preço de acordo com o praticado pelo mercado.

A questão da existência de prejuízo aos cofres públicos já foi debatida em tópico anterior, onde concluída a sua efetiva existência.

Dessa forma, em tendo contribuído para a consecução desse dano em razão da assinatura de contrato sem as devidas precauções legais e pelo pagamento de parcelas da contratação sem a efetiva demonstração da materialidade e correção do produto/serviço contratado, responde o defendente solidariamente com a empresa contratada, independentemente de dolo. Conforme demonstrado, além de ter firmados os contratos, o Defendente foi o único servidor da SETUR a atestar serviços em nota fiscal e a agir também como ordenador de despesas.

Ressalte-se, conforme informado nas peças técnicas, que a Controladoria Geral do Estado – CONTROL, por mais de uma vez apontou ressalvas em relação à contratação nos moldes em que estava sendo feita, ressalvas essas desconsideradas em razão de pronunciamentos realizados pela assessoria direta do Defendente.

---

<sup>3</sup>EREsp 479.812/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 27.9.2010 e AgInt no REsp 1585939/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018.



**Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves**

Quanto à alegação de procedeu com sustentação em pareceres da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, temos que ao contrário do alegado tais pareceres não são vinculantes, restando o juízo de oportunidade, conveniência e legalidade à cargo do gestor, que deve cercar-se de todas as cautelas antes de exercer seu poder decisório.

No tocante à questão do orçamento básico, requisito intransponível para a legalidade da contratação, apontado pela CAFCOPA como inexistente, alega o defendente que estaria à fl. 1.137 dos autos, mas como bem percebido pela auditoria tal documento, de elaboração da própria empresa contratada e integrante da sua proposta, está longe de personificar um orçamento básico, sendo tão apenas uma tabela com a composição dos preços que ofertava.

Por fim, em relação às tabelas utilizadas como parâmetro para aferir o superfaturamento dos valores contratados, temos que a questão já foi tratada no tópico anterior, sendo válida e pertinente a metodologia aplicada.

Resta assim que a defesa não teve sucesso em afastar as irregularidades sobejamente demonstradas pelo Corpo Técnico desse Tribunal, devendo o defendente responder pelos seus atos nos moldes em que sugerido.

### **III – FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA:**

Citado para defender-se das eventuais irregularidades apontados pela CAFCOPA relativas à elaboração do orçamento base, superfaturamento por sobrepreço e desuperfaturamento de serviços do Contrato nº 15/10, o defendente alegou, inicialmente, a existência do orçamento básico, que os preços teriam sido justificados através da planilha presente à fl. 1.137 dos autos e que os valores contratados estariam em consonância com os praticados pela contratada em outras avenças sobre o mesmo tema.

Quanto ao documento presente à fl. 1.137, temos que o tema já foi debatido no tópico anterior, onde demonstrado ser um documento integrante da proposta da contratada, que não poderia ser aceito como orçamento básico tanto em razão da sua origem como por não



**Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves**

conter as informações que seriam necessárias. Também não pode ser aceito como justificativa de preço, pois se trata somente de tabela com indicação de valores, não havendo argumento nenhum a esclarecê-los.

Em relação ao argumento de que os preços estariam em consonância com outros contratos firmados pela Empresa Valora Participações, o defendente não demonstrou que preços e contratos seriam esses, ademais, restando o argumento incoerente ainda pelo fato da própria contratada não tê-lo arguido em sua defesa.

A argumentação de que os valores teriam sido acatados pela Procuradoria-Geral do Estado também não se sustenta, dado competir àquele órgão consultivo tão apenas a avaliação da formalidade do processo, e apenas de forma opinativa. Além do que, o pronunciamento da PGE ao aduzir o valor estaria “*justificado uma vez que o preço cobrado se baseia em horas de consultoria*” não é avaliação ou corroboração dos valores, mas tão apenas a indicação de que apresentados na forma devida.

Passando-se às questões relativas aos pagamentos efetuados, aduziu-se que a metodologia utilizada pela CAFCOPA para quantificar o dano não seria pertinente, em face da suposta singularidade dos serviços contratados. Tal argumento não merece prosperar, já restando analisado em tópico anterior. Aduziu-se ainda que os contratos firmados em outros estados da Federação teriam tido valores maiores, mas não se demonstrou quais seriam esses supostos contratos e seus valores. Sobre isso, não custa lembrar o clássico brocardo jurídico ‘*allegatioet non probatio quasi non allegatio*’.<sup>4</sup>

Em seguida, acerca do superfaturamento dos serviços, alegou-se que a Contratada teria trabalhado com mais profissionais que o inicialmente proposto para dar conta do serviço. O argumento não pode ser considerado, pois tal fato teria que restar previamente formalizado através de aditivo e, além disso, resta incomprovado, não sendo objeto de alegação nem mesmo pela própria Contratada.

<sup>4</sup> Alegar e não provar é quase não alegar’.



Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

Em verdade, não há nos autos nem mesmo prova do trabalho dos profissionais originalmente contratados, quiçá de supostos profissionais extras alocados sem formalização contratual.

Além disso, resta consignado que foram realizados pagamentos à título de ‘custos diversos’ (passagens aéreas, hospedagens, deslocamentos, material de consumo e custos gerais) que não estavam relacionados no contrato, pelo que não poderiam ter sido pagos. Ainda, conforme o edital, os custos diretos e indiretos deveriam ser considerados inclusos no preço, o que confira mais um motivo para que o argumento seja considerado inválido.

No mais, os argumentos acerca da materialidade da entrega dos produtos do contrato já foram discutidos nos tópicos anteriores, restando demonstrado na instrução que o contrato não foi cumprido a contento.

Assim, os argumentos de defesa não são suficientes a sanar as imputações de irregularidades, devendo prevalecer o entendimento conclusivo esposado pela bem fundamentada manifestação da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Copa de 2014 – CAFCOPA.

#### **IV – ADRIANA ANDRADE SINEDINO DE OLIVEIRA:**

Assessora Jurídica da SETUR que atuou nas contratações questionadas, a defendente foi citada para se manifestar sobre possíveis irregularidades referentes à elaboração dos orçamentos base, relativas ao projeto básico e ocorrência de superfaturamento por sobrepreços.

A defendente veio aos autos arguindo que suas intervenções nos processos tinham caráter apenas opinativo e que a responsabilização solidária de assessor jurídico à devolução de valores ao erário somente poderia ocorrer quando comprovada a má-fé, culpa, erro



**Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves**

grave, grosseiro ou inescusável. Alegou ainda que os processos em que opinou favoravelmente ao seguimento e legalidade trariam elementos para a emissão de pareceres favoráveis.

A CAFCOPA rechaçou a defesa, arguindo que restaria evidente que as manifestações da Defendente teriam sido emitidas com culpa e má-fé.

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, as falhas registradas nos processos foram muitas, variadas e que resultaram em relevante prejuízo ao erário. Estas falhas ocorreram tanto no período pré-contratação, por não restarem demonstradas as condições para a contratação pela ausência de pesquisa mercadológica e de projeto básico, pela falta de justificativa para seu preço e também na fase da execução, onde mesmo não restando demonstrada a efetiva utilização da mão-de-obra contratada e a entrega dos produtos os valores foram pagos sem maiores discussões.

Em suas manifestações sobre questionamentos feitos pela CONTROL sobre a inexistência de justificativas sobre a razão da escolha da contratada e do preço a Defendente limitou-se a afastar a ocorrência de omissões com a lacônica declaração de que os requisitos do art. 26 da Lei de Licitações estariam cumpridos, mas como visto não estavam e nem se poderia defender o contrário, pois os documentos apresentados como suficientes a cumprir esses requisitos nem de longe ou em análise superficial o faziam.

Novamente acionada após novos questionamentos feitos pela CONTROL acerca da ausência de demonstração de parâmetros de preços, a Defendente omitiu-se, limitando a responder de forma genérica que tudo estaria regular.

Diante desse *modus operandi*, que se repetiu sempre que acionada a se manifestar sobre possíveis incorreções no andamento processual, onde sempre atuou para que seguisse mesmo diante de falhas gritantes, algumas delas que chegaram até mesmo a ser salientadas pelos órgãos de controle interno, tem-se que a defendente agiu de forma negligente, restando caracterizada a ocorrência de culpa grave, suficiente à atrair sua responsabilização de

Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

forma solidária no tocante à consecução dos danos enfrentados pelo erário, embora não reste evidenciada sua má-fé.

O que se tem é diante de tantas falhas básicas ou irregularidades grosseiras a Defendente deveria ter atuado de forma estritamente legalista e firme no sentido de saná-las ou de recomendar que não se realizasse a contratação ou seus pagamentos, e nunca de forma flexível para atender determinações dos gestores que atuaram de forma indevida e ilegal.

Como bem salientado pelo Corpo Técnico, não se tratou de divergência jurídica ou de falha escusável, afastando-se a argumentação de que teria atuado apenas de forma opinativa, pois em verdade atuou e/ou omitiu-se reiteradamente sempre de forma a tentar reiteradamente justificar as flagrantes irregularidades.

De resto, sobre os preços cobrados a Defendente repetiu argumento já rechaçado em tópicos anteriores de que os preços seriam coerentes com os de outros contratos firmados pela Contratada, sem no entanto demonstrar quais contratos seriam estes.

#### **V – PLÍNIO TEIXEIRA DE CAMPOS, FRANCISCA MARTA DUARTE MACHADO E JOSÉ FERREIRA DE SOUSA FILHO:**

Conforme registrado na Informação nº 009/2015 – CAF COPA, os integrantes da Comissão Permanente de Controle Interno – CPCI, da SETUR, foram citados para defenderem-se das seguintes imputações de irregularidades: ausência de elaboração dos orçamentos base, ausência de projeto básico e ocorrência de superfaturamento por sobrepreços.

Arguiram os defendentes, em defesa conjunta, que ao receberem os processos para emissão dos pareceres de conformidade estes estavam devidamente instruídos, inclusive com pareceres da Consultoria Jurídica da SETUR e da Procuradoria-Geral do Estado.



**Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves**

A instrução, contudo, como já demonstrado nos tópicos anteriores, foi totalmente falha, não se demonstrando as razões de escolha da contratada, inexistindo pesquisa mercadológica, não sendo justificados os preços, inexistindo projeto básico etc.

A argumentação de que toda a parte formal exigida para prosseguimento do feito compunha os autos não socorre os defendentes, pois a CPCI não existe apenas para conferir a existência física dos documentos, mas sim para avaliar seu conteúdo e proferir decisão discricionária a respeito da sua validade e legalidade a partir do que contenham. Não basta existir um documento intitulado ‘pesquisa de preços’ para que se tenha como realizada a pesquisa nas bases legalmente exigidas.

Dito isso, não procede a argumentação da defesa de que a CPCI “*restringe-se ao controle orçamentário e legal de caráter opinativo*”, pois conforme restou demonstrado de maneira cristalina no último relatório da CAFCOPA, conforme disposições do Decreto nº 20.865/2008 e pelo Ato Normativo Nº 016/2009, ambos do Poder Executivo e encartados a estes autos, as atribuições da comissão são bem mais extensas de que a de simples conferência formal de documentos.

As diversas falhas graves nas contratações, todas já discutidas em tópicos anteriores, não foram, em nenhum momento, objeto de ponderações ou de observações por parte da CPCI, que agindo dessa forma restou omissa em relação aos seus deveres, atraindo a responsabilização dos seus componentes da forma com que apontado no relatório técnico dessa Corte de Contas, como já previa a LCE nº 121/94 no *caput* do art. 126 “*Art. 126. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária*”. Como também, prevê os termos do parágrafo único do art. 106 da Lei Orgânica atual (LCE nº 464/2012), *verbis*:

***Art. 106. O Tribunal poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados as sanções prescritas nesta lei.***



Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

*Parágrafo único. Às mesmas sanções previstas nesta lei ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, na forma prevista no §1º do art. 74 da Constituição Federal, os responsáveis pelo controle interno, nos termos do art. 149 desta lei.*

Conforme ressaltado na análise técnica da defesa, a CPCI sequer percebeu “erro grotesco na planilha dos custos da contratação, quando esta discordava bastante do valor contratado. Era dever da CPCI observar se a relação quantidade vezes o preço unitário, correspondia ao preço total”.

Tantas foram as falhas e tão elevada a sua gravidade que não se pode considerar a defesa apresentada como apta a afastar a responsabilidade dos defendentes, que omitiram-se no seu dever funcional de fiscalizar a realização da despesa pública, limitando-se a referendar tudo que lhe foi encaminhado sem nenhum tipo de atuação que não fosse a de conferência formal de documentos, homologando tudo que lhe foi enviado como se o Controle Interno fosse apenas um batente de passagem obrigatória no trâmite processual com a finalidade de homologar tudo que fosse submetido.

## **VI – TÚLIO FERNANDES DE MATTOS SEREJO:**

Foram imputadas pela CAFCOPA ao defendente, ex-subsecretário da SECOPA, as seguintes possíveis irregularidades: ausência de projeto básico e superfaturamento por sobrepreços.

Arguiu a defesa que o defendente não ostentara a condição de ‘responsável técnico’ pela licitação que lhe teria sido dada e que não fora responsável pela condução do qualquer processo licitatório.

Conforme consta da análise técnica da defesa, a CAFCOPA não considerou o Defendente como ‘responsável técnico’, mas sim pontuou que fora responsável por juntar aos



**Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves**

autos termo de referência e as minutas do edital e do contrato apócrifos, motivo pelo qual fora considerado como responsável pela referida documentação, situação que inclusive foi formalizada pelo Parecer nº 04/2010-SETUR, da lavra da assessoria jurídica.

Assim, ao agir ativamente na elaboração da licitação encaminhando documentos técnicos sem indicação de quem os tenha produzido, tornou-se também responsável pelos resultados que estes documentos ajudaram a obter.

Quanto à responsabilização solidária em relação aos sobrepreços, tem-se que o defendente atuou efetivamente desde o início do procedimento através da justificativa para abertura de certame licitatório e apresentando nos autos a documentação já referida, que avalizava os valores constantes na ‘pesquisa mercadológica’ que abriu os autos e que nem aparentemente atendia aos requisitos legais. A contratação foi feita conforme as bases e preços que foram avalizados pelo defendente.

Da mesma forma o termo de referência apresentado nos autos pelo defendente, que de tão vago não poderia se prestar a ‘referência’ de nada, sendo apenas uma descrição geral das tarefas que se queria contratar, não contendo nem mesmo as horas de consultoria e seus respectivos valores ou a descrição precisa de cada um dos produtos desejados. O que tem é que o referido termo de referência apresentado pelo defendente não atende ao papel a que se propõe, não servindo, nem aparentemente, ao papel de projeto básico que lhe foi conferido.

Ressalte-se que licitações e contratos do tipo analisados nos autos são atos complexos, que demandam a participação de vários atores processuais, cada um responsável pela sua atuação individual e todos pelo resultado final obtido.

A atuação do defendente foi decisiva ao resultado final obtido, lhe atraindo assim responsabilidades nos moldes apontados pelo Corpo Técnico e pelo *Parquet*.

**VII – ARMANDO JOSÉ SILVA:**



**Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves**

Secretário Adjunto da SETUR à época os fatos, ao Interessado foram imputadas a possível irregularidade de ter atuado para consecução de superfaturamento dos serviços referentes ao contrato nº 005/2010, dado ter avalizado a prestação dos serviços.

A defesa arguiu que o contrato teria obedecido as normas regulamentadoras presentes na Lei nº 8.666/93, assunto já debatido em tópicos anteriores, onde se demonstrou que inexistiu planilha que expressasse detalhadamente a composição de todos os custos unitários, como horas de consultoria, quantidade e destino de passagens aéreas, quantidade de diárias de hotel, transporte urbano, alimentação, logística e material humano necessário para execução dos serviços.

Também não merece prosperar argumento de que existiu justificativa para o preço contratado, pois o documento indicado como apto a suprir tal irregularidade não a supre, dado sua origem na própria contratada como parte integrante da sua proposta.

Diante disso e da inexistência de demonstração efetiva dos serviços contratados, como o Defendente poderia ter visado a nota fiscal afirmando a efetiva realização dos serviços?

Diante da dificuldade em se atestar serviço que não se sabia exatamente como e por quem exatamente seria desenvolvido e cujo resultado não restou demonstrado, não poderia o Defendente atestar seu recebimento, notadamente pelo fato de que a fiscal do contrato, Maria de Fátima M. Marques, em sua defesa, ter afirmado que não tinha qualificações técnicas para atuar e que não conferiu ou sequer possuía qualquer conhecimento dos serviços informados nas notas fiscais, tendo, nas suas palavras, sido ludibriada.

Dessa forma, tem-se como incontestado que o defendente agiu de forma irregular, participando ativamente da cadeia de atos administrativos que culminou em dano ao erário, restando cumprido o ônus da prova da acusação em demonstrar fática e materialmente como sua atuação colaborou para o resultado final.



Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

### **VIII – MARIA DE FÁTIMA M. MARQUES:**

Chefe da UAIG/SETUR, foi a defendente citada por ter atestado a realização de serviços não realizados.

Alegou em sua defesa ter sido ludibriada por seus superiores, afirmando que *“tudo foi muito bem articulado para que a servidora certificasse a nota fiscal tendo sua atitude tomada em razão da confiança que detinha por seus colegas de trabalho”* e que *“não tinha conhecimento dos serviços prestados nas notas fiscais, foi induzida a certificar as mesmas, mesmo não tendo conhecimento dos referidos serviços”*.

As declarações embutem acusações graves, que somente poderão ser apuradas na seara criminal, e ao mesmo tempo significa confissão da defendente a respeito da matéria fática ao afirmar que atestou o recebimento dos produtos/serviços sem efetivamente conferir sua entrega/execução e adequação ao contratado, permitindo o conseqüente pagamento.

Não afasta a responsabilidade da defendente a alegação de que apenas subscreveu as notas em substituição a outro servidor que tinha subscrito notas anteriores canceladas, pois ao fazê-lo assumiu inteira responsabilidade pelas suas ações, atestando terem sido prestados serviços que em verdade não o foram.

Trata-se, se não de dolo, de culpa grave por aceitar atestar notas fiscais sem certificar-se da devida execução dos serviços, para o que o fato de ter sido admitida no serviço público em cargo de atribuições simples nada importa, posto ocupar, quando dos fatos, do cargo de provimento em comissão de Chefe da Unidade Instrumental da Administração Geral – UAIG. Não se trata, portanto, de servidora subalterna ocupante de cargo sem maiores complexidades, como a sua defesa que lhe apresentar.

Havendo a demonstração de que os serviços contratados não foram executados ou que não corresponderam aos termos avençados e a confissão da defendente afirmando que os



Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

pagamentos ocorrem sem qualquer verificação da execução dos serviços, resta configurada sua responsabilidade.

### **IX – RAMZI GIRIES ELALI:**

Titular da SETUR à época dos fatos e ordenador de despesas analisadas nesse processo de prestação de contas, o Interessado foi citado para defender-se das seguintes possíveis irregularidades: superfaturamento por sobrepreços e pagamento por serviços não realizados relativo à primeira fatura do contrato nº 015/2010.

A defesa iniciou-se arguindo ilegitimidade de parte em relação ao defendente, sob argumento de que as responsabilidades pela contratação em análise seriam da SECOPA, mesmos argumentos já utilizados e tidos por insuficientes quando da análise da defesa apresentada pelo interessado Múcio Gurgel de Sá.

No presente caso, tem-se que o defendente participou ativamente de atos processuais tais como assinatura do segundo termo aditivo ao Contrato nº 15/10 e por ter ordenado despesas no contrato em comento. Não há de se falar, portanto, em ilegitimidade de quem agiu pessoalmente nos autos.

Conforme argumentos também já analisados em outras defesas, se arguiu inexistência de dolo e de dano ao erário e, conseqüentemente, de improbidade administrativa, pois os serviços teriam sido efetivamente prestados a preços compatíveis com o mercado.

Tem-se, contudo, que resta demonstrado nos autos realidade bem diferente, tanto por assinar aditivo em contrato no qual os requisitos legais de contratação e execução não foram respeitados e cujos produtos não foram devidamente entregues. Além disso, não se perquire nessa seara administrativa a ocorrência de improbidade administrativa, que poderia restar configurada em caso de culpa grave como ocorrido no feito sob análise, haja vista as responsabilidades e atribuições do cargo que ocupava e sua condição de ordenador de despesas, restando caracterizada, no mínimo, a negligência quanto a assinatura de aditivos sem avaliação

Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

da legalidade, economicidade e legitimidade da contratação aditivada, sem falar na omissão quanto ao dever de verificar a correta execução da despesa da qual ordenou o pagamento.

Por fim, atendida toda normatização prevista no arcabouço constitucional, processual e regimental que regem nossa atuação no âmbito administrativo do controle externo, tenho em sede de juízo de subsunção comprovadas todas as impropriedades de cunho formal e material asseveradas pelo corpo técnico desta Corte de Contas e ratificadas pelo *parquet* especial.

### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, tendo-se em vista que a contratação dos serviços foi realizada sem a elaboração do projeto básico condizente, sem a demonstração dos orçamentos base e sem o devido detalhamento da composição dos custos unitários, o que por si já garantiria a responsabilização dos gestores públicos envolvidos, ainda havendo a constatação de sobrepreço, de superfaturamento e de ausência da demonstração da entrega integral dos produtos na contratação dos serviços de assessoria, estruturação e desenvolvimento do projeto de PPP para a construção e operação do Estádio Arena das Dunas, temos que, em consonância com a Informação Conclusiva de nº 06/2018 da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Copa de 2014 – CAF COPA, e com o Parecer de nº 314/2018-PG do Representante do *Parquet* Especial, com fulcro art. 75, incisos II e IV da LCE nº 464/2012 **VOTO pela irregularidade das contas referentes aos contratos nº 05/2010**, onde verificado dano ao erário no montante de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) e **ao contrato nº 015/2010**, onde constatado dano ao erário no montante de R\$ 3.134.978,97 (três milhões centos e trinta e quatro mil novecentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos), **ambos oriundos da Secretaria Estadual de Turismo**, determinando obrigações de fazer e aplicando as seguintes penalidades aos gestores, empresa contratada e demais servidores responsáveis pela prática de irregularidades formais e materiais, nos moldes previstos na Lei Complementar nº 121/1994, vigente à época dos fatos:



Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

- a) Aos Srs. **Múcio Gurgel de Sá, Fernando Fernandes de Oliveira, Adriana Andrade Sinedino de Oliveira, Plínio Teixeira Campos, José Ferreira de Souza Filho e Francisca Marta Duarte Machado**, em decorrência das irregularidades formais detectadas nos autos relativas à ausência de justificativa de preço e de orçamentos base, detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em inobservância aos art. 26, III, e art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93, aplico **multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada**, conforme art.102, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 121/94, vigente à época dos fatos;
- b) Aos Srs. **Múcio Gurgel de Sá, Túlio Fernandes de Mattos Serejo, Adriana Andrade Sinedino de Oliveira, Plínio Teixeira Campos, José Ferreira de Souza Filho e Francisca Marta Duarte Machado**, em decorrência das irregularidades formais detectadas nos autos relativas à ausência de projeto básico, em inobservância ao art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/93, aplico **multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada**, conforme art.102, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 121/94, vigente à época dos fatos;
- c) Ao Sr. **Múcio Gurgel de Sá**, em decorrência das irregularidades formais detectadas nos autos relativas à ocorrência de cerceamento ao caráter competitivo da licitação, em inobservância ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, bem como à ausência dos estudos necessários a justificar a opção pela PPP, em inobservância do disposto no art. 10, I, “a”, da Lei nº 11.079/2004, aplico **duas multas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, conforme art.102, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 121/94, vigente à época dos fatos;
- d) Aos Srs. **Fernando Fernandes de Oliveira, Adriana Andrade Sinedino de Oliveira, Plínio Teixeira Campos, José Ferreira de Souza Filho, Francisca Marta Duarte Machado e a empresa Valora Participações**



Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

**Ltda.**, pelo sobrepreço nos serviços ajustados através do Contrato nº 05/2010, caracterizador de dano ao erário, determino o **RESSARCIMENTO de forma solidária ao erário estadual da importância de R\$ 75.602,99** (setenta e cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e nove centavos), legalmente atualizado, mais multa de 10% sobre o referido valor, conforme art.78, § 2º, alínea 'a' e § 3, alínea 'a', c/c art. 102, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 121/94, vigente à época dos fatos;

- e) Aos Srs. **Múcio Gurgel de Sá, Armando José e Silva, Maria de Fátima M. Marques e à empresa Valora Participações Ltda.**, pelo superfaturamento de horas de consultoria pactuadas pelo Contrato nº 05/2010, determino o **RESSARCIMENTO de forma solidária ao erário estadual da importância de R\$ 194.397,01** (cento e noventa e quatro mil trezentos e noventa e sete reais e um centavo), legalmente atualizado, mais multa de 10% sobre o referido valor, conforme art.78, § 2º, alínea 'a' e § 3, alínea 'a', c/c art. 102, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 121/94, vigente à época dos fatos;
- f) Aos Srs. **Plínio Teixeira Campos, José Ferreira de Souza Filho e Francisca Marta Duarte Machado, Ramzi Giries Elali e à empresa Valora Participações Ltda.**, pelo pagamento de serviços indevidos relacionados às etapas 1, 2 e 3 do Contrato nº 15/2010, determino o **RESSARCIMENTO de forma solidária ao erário estadual da importância de R\$ 20.324,40** (vinte mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), legalmente atualizado, mais multa de 10% sobre o referido valor, conforme art.78, § 2º, alínea 'a' e § 3, alínea 'a', c/c art. 102, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 121/94, vigente à época dos fatos;
- g) Ao Sr. **Demétrio Paulo Torres e à empresa Valora Participações Ltda.**, pelo pagamento indevido de serviços relacionados às etapas 4 e 5 do



Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

Contrato n° 15/2010, determino o **RESSARCIMENTO de forma solidária ao erário estadual da importância de R\$ 13.549,60** (treze mil quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), legalmente atualizado, mais multa de 10% sobre o referido valor, conforme art.78, § 2º, alínea 'a' e § 3, alínea 'a', c/c art. 102, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 121/94, vigente à época dos fatos;

- h) Aos Srs. **Múcio Gurgel de Sá, Fernando Fernandes de Oliveira, Túlio Fernandes de Mattos Serejo, Adriana Andrade Sinedino de Oliveira, Plínio Teixeira Campos, José Ferreira de Souza Filho, Francisca Marta Duarte Machado, Ramzi Giries Elali e à empresa Valora Participações Ltda.**, pelo sobrepreço identificado nas etapas 1, 2 e 3 do Contrato n° 15/2010, determino o **RESSARCIMENTO de forma solidária ao erário estadual da importância de R\$ 884.136,86** (oitocentos e oitenta e quatro mil cento e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), legalmente atualizado, mais multa de 10% sobre o referido valor, conforme art.78, § 2º, alínea 'a' e § 3, alínea 'a', c/c art. 102, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual n° 121/94, vigente à época dos fatos;
- i) Aos Srs. **Múcio Gurgel de Sá, Fernando Fernandes de Oliveira, Túlio Fernandes de Mattos Serejo, Adriana Andrade Sinedino de Oliveira, Plínio Teixeira Campos, José Ferreira de Souza Filho, Francisca Marta Duarte Machado, Demétrio Paulo Torres e à empresa Valora Participações Ltda.**, pelo sobrepreço identificado nas etapas 4 e 5 do Contrato n° 15/2010, determino o **RESSARCIMENTO de forma solidária ao erário estadual da importância de R\$ 589.425,00** (quinhentos e oitenta e nove mil quatrocentos e vinte e cinco reais), legalmente atualizado, mais multa de 10% sobre o referido valor, conforme art.78, § 2º, alínea 'a' e § 3, alínea 'a', c/c art. 102, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual n° 121/94, vigente à época dos fatos;



Gabinete do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

- j) Aos Srs. **Múcio Gurgel de Sá, Fernando Fernandes de Oliveira, Ramzi Giries Elali e à empresa Valora Participações Ltda.**, pelo superfaturamento de horas de consultoria identificado nas etapas 1, 2 e 3 do Contrato n° 15/2010, determino o **RESSARCIMENTO de forma solidária ao erário estadual da importância de R\$ 1.627.543,54** (um milhão seiscentos e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), legalmente atualizado, mais multa de 10% sobre o referido valor, conforme art.78, § 2º, alínea 'a' e § 3, alínea 'a', c/c art. 102, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual n° 121/94, vigente à época dos fatos; e
- k) Em razão das irregularidades constatadas, **VOTO pela remessa imediata de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para adoção das providências cabíveis na sua seara de atuação institucional, nos termos do artigo 75, § 3º, da Lei Complementar Estadual n° 464/2012.

Natal, 18 de junho de 2019.

**Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves**

Relator